



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13747.000173/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente LUIZ FELIX DE MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 15.900,00. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 19/22), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes,

Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30/39):

- ao ser intimado a apresentar documentos que comprovassem as despesas dedutíveis informadas na declaração de ajuste anual, apresentou à autoridade fiscal, entre outros, 07 (sele) recibos emitidos por Juciara Araújo da Silva, 10 (dez) recibos emitidos por Aline Honorato Martins e 01 (um) recibo emitido por Antônio Carlos Caixeiro Filho;
- contudo, mesmo assim, essas despesas foram glosadas sob a alegação de falta do nome do paciente, endereço do emitente, número do registro profissional, forma de pagamento;
- não sabe o que levou a autoridade lançadora a essa conclusão, pois os recibos possuíam todos os itens solicitados, faltando apenas os endereços dos emitentes e a forma dos pagamentos, requisitos que não são obrigatórios nos recibos.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2011 (e-fls. 42), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/09/2011 (e-fls. 43/44) alegando que desconhecia a exigência da legislação tributária quanto à indicação do endereço dos profissionais nos recibos de despesas médicas e indicando a juntada de declarações emitidas por Antônio Carlos Filho e Aline Honorato Martins com o intuito de solucionar essa pendência. Acrescenta que não foi possível localizar a profissional Juciara Araújo da Silva.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 24.900,00 contestada pelo sujeito passivo.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua

Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se a indicação dos cheques nominativos através dos quais os mesmos foram efetuados.

No presente caso, o Colegiado a quo manteve a glosa dos valores declarados para Aline H. Martins (R\$ 15.000,00), Juciara A. Silva (R\$ 5.000,00) e Antônio Carlos C. Filho (R\$ 4.900,00) devido à ausência de endereço nos recibos juntados à Impugnação (e-fls. 08, 20, 39).

Não obstante, verifica-se que as declarações trazidas pelo recorrente para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 46, 47) suprem a falha apontada nos recibos emitidos por Aline H. Martins e Antônio Carlos C. Filho, cabendo o restabelecimento das despesas de R\$ 11.000,00 (e-fls. 13/15) e R\$ 4.900,00 (e-fls. 16) comprovadas através dos mesmos.

Por outro lado, nenhum documento complementar emitido por Juciara A. Silva foi juntado ao Recurso Voluntário, permanecendo a ausência de requisito legal apontada na decisão de piso.

Vale lembrar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 15.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll